

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000133/96-53  
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.735  
RECURSO Nº : 118.742  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ENQUADRAMENTO  
INCORRETO

O fato descrito pelo AFTN não guarda relação com a tipificação  
presente no art. 526, IX, sendo este um dispositivo insuficiente para  
ditar punições específicas.

RECURSO PROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
SERGIO SILVEIRA MELO  
RELATOR

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS  
ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO  
FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.742  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.735  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A Recorrente devidamente qualificada nos autos deste processo, tem lavrado contra si Notificação de Lançamento Aduaneiro sob a interpretação de que a GI de nº 1195-95/000440-3 que instrui o Despacho de Importação da DI nº 000944, indica como preço unitário da mercadoria o valor de US\$ 4,80 por metro de tecido, enquanto a fatura e outros documentos que instruem o despacho registram o valor de US\$ 4,00, constituindo, desta forma, a infração administrativa discutida no art. 526, IX do RA.

Tempestivamente a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 16/17), aduzindo resumidamente o que segue:

1. que o embarque rodoviário se deu sob a forma fracionada, por conveniência da importadora, tendo em vista situações de mercado;

2. que a importação foi efetuada ao amparo da GI nº 1195-95/001369-0 e do aditivo nº 1195-95/000440-3, ambas regularmente emitidas pela SECEX, para importar 20.000 metros de tecidos de algodão mesclado com fibras artificiais e/ou sintéticas, originárias da Argentina, ao preço unitário de US\$ 4,80 por metro.

3. Que na análise do segundo despacho, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento e quer cobrar a multa de 20% sobre o valor da mercadoria (adição 03), dizendo amparada nos artigos 432 e 526 - IX do Regulamento Aduaneiro.

4. Alega que os artigos acima mencionados não contemplam amparo legal para a cominação lançada, e portanto, deve ser dada como improcedente e conseqüentemente anulada.

O julgador singular manteve a exigência fiscal e assim ementou:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
PRELIMINAR DE NULIDADE

Inexiste no presente procedimento, hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO Nº : 118.742  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.735

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES - MULTA**

Fazer constar na GI preço da mercadoria superior ao de fato praticado e que consta na DI e nos documentos que a instruem, sendo essa diferença superior a 10% (dez por cento), configura infração administrativa ao controle das importações sujeitando-se a infratora à multa capitulada pelo art. 526, inciso IX, do RA.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.**

A decisão singular teve o seguinte embasamento:

1. Quanto as alegações como preliminares de arguição de nulidade da Notificação de Lançamento Aduaneiro, tal argumento não pode prosperar, haja vista que os dois vícios insanáveis que conduzem a nulidade de um Auto de Infração estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a saber: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

A alegação de nulidade sob o argumento de cerceamento do direito de defesa estaria no fato de que o enquadramento legal dado no Auto de Infração não corresponde a infração tipificada no Auto de Infração. Tal situação não ocorreu pois a tipificação está correta.

A infração capitulada no inciso IX do art. 526 é a que não se enquadra em outros dispositivos. É uma capitulação residual, ou seja, não específica, aplicável a todas as infrações que não tenham um enquadramento próprio.

No caso a infração consiste em que o preço unitário da mercadoria especificado na GI é de US\$ 4,80 enquanto na DI, Fatura Comercial e demais documentos que instruem essa DI o preço é de US\$ 4,00. Sendo a divergência superior a 10%, no caso é de 20%, fica caracterizada a infração a “contrário sensu” do disposto no inciso I do § 7º do art. 526 do RA. Daí infundada a alegação de cerceamento de defesa.

2. Quanto ao mérito entende que na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento Aduaneiro (fls. 02) que a GI, alterada pelo aditivo, que instruem a DI nº 000944 (fls. 06 a 12) especificou o valor unitário de US\$ 4,80. E que a Fatura Comercial e o extrato da GI da 2ª parcial indicam o preço unitário de US\$ 4,00.

A impugnante apresenta a DI nº 028995 (fls.21 a 28) relativa a 1ª parcial que não se refere ao objeto da presente Notificação.

Demonstra-se assim que a afirmação da impugnante de que “a mercadoria constante da terceira adição da DI nº 000944/96 coincide em toda a sua descrição com a mercadoria licenciada pela Guia de Importação” não corresponde aos fatos, pois está comprovado que houve diferença no preço em percentual superior ao permitido pela legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.742  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.735

Inconformada com a decisão "a quo", a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, aduzindo os mesmos argumentos da Impugnação, afirmando que o desembaraço ocorreu segundo as exigências aduaneiras e a tentativa de punir a recorrente com a multa capitulada no art. 526, inciso IX, confronta o já considerado por este Egrégio Conselho, como um dispositivo insuficiente para ditar punições, devido ao seu caráter genérico, que contraria a imprescindível tipicidade que devem ter na lei as infrações e punições. Requer o provimento deste Recurso, para declarar improcedente a ação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional entende que não assiste qualquer razão ao Recorrente ao pretender a reforma da r. Decisão "a quo", esperando que seja mantida na íntegra a decisão recorrida, como imperativo de Justiça.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.742  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.735

VOTO

O presente processo está dividido nitidamente em duas vertentes: a primeira, se o Auditor Fiscal tipificou corretamente a eventual infração cometida pela Recorrente; e a segunda, se existe efetivamente a pretensa infração.

Preliminarmente cabe analisar a primeira situação, e para tanto, observamos o que dispõe os artigos 432 e 526, IX do RA, "in verbis":

“Art. 432 - O importador deverá apresentar, ainda por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.”

“Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas:

I a VIII - .....

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não na Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% do valor da mercadoria.”

Percebe-se claramente, que o fato descrito pelo AFTN, onde procura caracterizar que a importação se deu por valor maior em 20% (vinte por cento) do que o valor constante da Fatura Comercial, não guarda qualquer relação com a tipificação acima transcrita, pois em diversas oportunidades esta Terceira Câmara deste Terceiro Conselho, tem considerado que a multa capitulada no art. 526, inciso IX, como sendo um dispositivo insuficiente, devido ao seu caráter genérico, que contraria a imprescindível tipicidade que devem ter na lei as infrações e punições.

Nesse sentido, voto para dar provimento ao Recurso.

Sala de Sessão, 18 de novembro de 1997

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR